



Número: **0600488-89.2024.6.27.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 CAMILA FERNANDES DE ARAUJO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
MIRACEMA SÓ MELHORA[REPUBLICANOS / UNIÃO / MDB] - MIRACEMA DO TOCANTINS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
+55 63 9 8454-4002 (REPRESENTADO)	
+55 63 9 9280-1649 (REPRESENTADO)	
+55 63 9 9955-2287 (REPRESENTADO)	
+55 63 9 8498-8648 (REPRESENTADO)	
+55 63 9 9960-5968 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122798434	25/09/2024 18:18	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600488-89.2024.6.27.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO
REPRESENTANTE: MIRACEMA SÓ MELHORA[REPUBLICANOS / UNIÃO / MDB] - MIRACEMA DO TOCANTINS - TO, ELEICAO 2024 CAMILA FERNANDES DE ARAUJO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792
REPRESENTADO: +55 63 9 9280-1649, +55 63 9 8498-8648, +55 63 9 9960-5968, +55 63 9 8454-4002, +55 63 9 9955-2287

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, COM PEDIDO LIMINAR ajuizado pela Coligação “MIRACEMA SÓ MELHORA”, representada por FLÁVIO SUARTE PASSOS e ELEICAO 2024 CAMILA FERNANDES DE ARAUJO PREFEITO em face dos terminais WhatsApp +55 63 9 9280-1649, +55 63 9 8498-8648, +55 63 9 9960-5968, +55 63 9 8454- 4002 e +55 63 9 9955-2287, qualificação a ser identificada.

Alega os representantes que no dia 23/09/2024 cientificou-se de postagem, na rede social WhatsApp, no bojo dos grupos denominados “Miracema Patrão é o Povo”, com postagem realizadas pelos Representados, a ser identificados pelos terminais nº +55 63 9 9280-1649 e +55 63 9 8498-8648, e no grupo “Família Miracema Original”, com postagem realizadas pelos terminais nº +55 63 9 9960-5968, +55 63 9 8454-4002 e +55 63 9 9955-2287, com conteúdo que ofendem a honra e a imagem, além de imputar falsamente fato definido como crime e fatos ofensivos à reputação, dignidade e decoro da segunda Representante.

Aduz que a referida postagem, (fake news), foi produzido através de IINTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, com a ferramenta denominada DEEP FAKE, isso com mensagens caluniosas, difamatórias e injuriosas, transcrição da postagem constante do ID 122796701.

Juntou-se aos autos o vídeo/mídia objeto da demanda, Id 122796700.

Ao final, requereu:

"a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a

expedição de ofício/ordem judicial ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc), na forma prevista no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/20194, a fim de que junte nos autos:

a.1) os dados cadastrais relativos ao número telefônico WhatsApp +55 63 9 9280-1649, +55 63 9 8498-8648, +55 63 9 9960-5968, +55 63 9 8454-4002 e +55 63 9 9955-2287, em especial, quando houver, o endereço de e-mail utilizado, a data da criação da conta na plataforma WhatsApp, outros números telefônicos em uso no WhatsApp a partir do mesmo aparelho telefônico e qualquer outra informação que colabore com a identificação dos usuários;

a.2) apresente os registros de acesso às aplicações, na forma do art. 37, VIII, da Res. 23.610/2019, combinado com o art. 39 da mesma resolução e ainda com fundamento no artigo 15 do Marco Civil da Internet, considerando todos os IP's utilizados pelos investigados, com a respectiva data e hora de acesso dos últimos 3 meses;

a.3) temendo pela higidez do pleito, digno-se Vossa Excelência a determinar que os administradores dos referidos grupos (mencionados no item nº 6) onde os fatos aconteceram impeçam que o investigado volte a postar desinformações sobre a candidata Camila Fernandes de Araújo naqueles ambientes, sob pena de responsabilização direta, diante do prévio conhecimento que se confirma desde já sobre os ilícitos, na forma do art. 57-F, da Lei n. 9504/97;

a.4) Seja concedida liminar inaudita altera pars, com a finalidade de compelir os Representados (intimação via whatsapp pelo número +55 63 9 9280- 1649, +55 63 9 9960-5968, +55 63 9 8454-4002 e +55 63 9 9955-2287) à exclusão/remoção, incontinenti, do conteúdo constante nessa ação, por eles divulgados nos respectivos grupos denominados no item 6, ou em qualquer outro grupo ou rede social que não foram mencionados nesta ação com o mesmo conteúdo, sob pena do cometimento do crime de desobediência e pagamento de astreintes;

a.5) Como pedido cumulativo a ser constante na decisão, em caso de impossibilidade de remoção do conteúdo em razão de restrição de tempo do WhatsApp, seja publicada uma nota no respectivo grupo, informando sobre esta ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo a ser devidamente comprovado nos presentes autos;

b) Após a devida identificação do titular, seja realizada a reatuação do feito para que componha o polo passivo, determinando-se:

b.1) Sejam o investigado definitivamente impedido de postar as mesmas publicações inverídicas em quaisquer grupos ou mídias sociais dos quais participem, sob pena de multa por desobediência e que divulguem a presente decisão nos ambientes em que os fatos ocorreram, levando a todos os participantes do grupo o conhecimento de que fora divulgada desinformação e que o ambiente digital não garante impunidade;

b.2) a exclusão/remoção, do conteúdo constante nessa ação, por eles divulgados nos respectivos grupos ou em qualquer outro que não fora mencionado nesta ação com o mesmo conteúdo;

b.3) Como pedido cumulativo a ser constante na decisão, em caso de impossibilidade de remoção do conteúdo em razão de restrição de tempo do WhatsApp, seja publicada uma nota nos respectivos grupos, informando sobre esta ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo.

c) a notificação dos Representados para que, querendo, apresente defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;

d) ao final, a total procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida,

com aplicação das multas sancionatórias ao Representado, previstas no art. 57-D da Lei n. 9.504/975;

e) Seja enviada cópia integral ao Ministério Público Eleitoral, com a finalidade de análise da incidência dos crimes previstos nos artigos 90, 91, 92 e 93 da Resolução TSE nº 23.610/19".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Isso porque, nas preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na obra Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), "é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo".

Entretanto, muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para "coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Feita esse breve digressão, volto à análise dos autos.

Depreende-se que o conteúdo da publicação possui conotação eleitoral, tendo em vista que faz referência à CAMILA FERNANDES DE ARAUJO, candidata ao cargo de Prefeita Municipal de Miracema do Tocantins/TO, de modo que se insere dentro da competência de análise da Justiça Eleitoral.

Eis o teor da mídia divulgada, constante na petição inicial (ID 122796701):

"Olá, moradores da nossa querida Miracema! Hoje trazemos uma análise da atual situação política em Miracema do Tocantins, onde a prefeita Camila Fernandes busca a reeleição em meio a controvérsias e disputas acirradas. Camila Fernandes, atual prefeita, enfrenta uma forte pressão, pois o candidato da oposição, Aprijo Ribeiro, se apresenta como uma alternativa livre de investigações e polêmicas. Para ela, é uma luta pela sobrevivência, porque ela sabe que se ela não se reeleger, Aprijo, ao assumir a prefeitura, irá expor tudo o que ela tanto tenta esconder da população e da justiça.

Recentemente, um vídeo divulgado pela prefeita atacou a oposição, lançando acusações contra Aprijo e seus apoiadores, alegando vínculos com gestões passadas e escândalos de corrupção. No entanto, a gestão de Camila Fernandes enfrenta sérias acusações. Investigações do Ministério Público apontam para irregularidades financeiras, incluindo vários setores da administração de Camila, onde até o momento estima-se um rombo de mais de 20 milhões de reais.

Entre os escândalos de corrupção e fatos mais preocupantes incluem os gastos exorbitantes de combustível do município, que saiu de 200 mil reais mensais para quase 5 milhões em sua administração. A tradicional festa do Miracaxi, que custava em média 500 mil reais nas gestões passadas, saltou para 2,5 milhões na atual administração, e isso apenas com estrutura de palco e som, com contratos controversos que levantam suspeitas de

favorecimento a familiares. E isso, garanto a vocês, que é só a ponta do iceberg.

Muita gente grande envolvida que tá gastando rios de dinheiro até do próprio bolso. Porque se Camila não se reeleger, ela cairá e levará geral com ela. E já tem empresário sendo investigado aí em gente.

Logo logo a PF vem só buscar. Com um clima de tensão crescente e investigações em andamento, a população se pergunta quem realmente pode representar um futuro melhor para a Miracema? Fique conosco para mais atualizações sobre a política em Miracema do Tocantins. A verdade está sendo revelada e você não vai querer perder. Obrigado por nos acompanhar. Até a próxima!"

Em regra, mensagens privadas trocadas em grupos de Whatsapp que não são abertas ao público não podem ser restringidas e limitadas em regras de propaganda (podem, entretanto, configurar crimes).

O Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

"As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão." (Recurso Especial Eleitoral nº 13351 - ITABAIANINHA - SE, Acórdão de 07/05/2019, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)

Entretanto, nos grupos de Whatsapp que possuem natureza pública, em que viralizam convites de acesso para quaisquer pessoas que desejem participar, cuja natureza é eminentemente pública e não privada, utilizados como verdadeira ferramenta de propaganda, os excessos podem e devem ser controlados pela Justiça Eleitoral.

Por outro lado, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a publicação impugnada transmite, de fato, informações prejudiciais à honra e à imagem da Representante, vez que atribui suposta prática de ato criminoso a ela, como ocupante do cargo de prefeita, ferindo assim o princípio fundamental de inocência, ou não culpabilidade, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, há plausibilidade jurídica no pedido, pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos e pré-candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para "coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEI no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também foi suficientemente demonstrado, pois, como afirmado na petição inicial, a mídia contém mensagens caluniosas e difamatórias, necessitando da intervenção da Justiça Eleitoral e foram divulgadas em grupos de Whatsapp com várias pessoas, segundos os Representados: "Miracema Patrão é o Povo", com 247 (duzentos e quarenta e sete) membros e "Família Miracema Original", com 1.025 (um mil e vinte e cinco) membros. De fato, gera elevado número de visualizações, o que possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa de difícil reparação na imagem da pré-candidata atingida.

Da mesma forma, essa veiculação tem potencialidade para, muitas vezes, incutir nos eleitores estados mentais



que acabam por influenciar o processo eleitoral.

Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC c/c arts. 22 e 91 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

1. a expedição de ofício/ordem judicial ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, na forma prevista no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.608/2019 fim de que junte aos autos:

1.1 os dados cadastrais relativos ao número telefônico WhatsApp +55 63 9 9280-1649, +55 63 9 8498-8648, +55 63 9 9960-5968, +55 63 9 8454-4002 e +55 63 9 9955-2287, em especial, quando houver, o endereço de e-mail utilizado, a data da criação da conta na plataforma WhatsApp, outros números telefônicos em uso no WhatsApp a partir do mesmo aparelho telefônico e qualquer outra informação que colabore com a identificação dos usuários;

1.2 apresente os registros de acesso às aplicações, na forma do art. 37, VIII, da Res. 23.610/2019, combinado com o art. 39 da mesma resolução e ainda com fundamento no artigo 15 do Marco Civil da Internet, considerando todos os IP's utilizados pelos investigados, com a respectiva data e hora de acesso dos últimos 3 meses;

2. aos administradores do grupo "Miracema Patrão é o Povo": +55 63 9 8444-8151, +55 63 9 9206-1989 e +55 63 9 8142-6646; e do grupo "Família Miracema Original": +55 63 9 8111-5057, +55 63 9 8403-3795, +55 63 9 8439-3082, +55 63 9 9135-9167, +55 63 9 9979-1921, +55 63 9 8119-7376, +55 63 9 8122-5485, +55 63 9 8443-0477, para que: a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, removam o conteúdo objeto da presente Representação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção do referido conteúdo, seja publicada nos respectivos grupos informação acerca das determinações constantes desta decisão; b) impeçam a propagação de desinformações sobre a candidata Camila Fernandes de Araújo naqueles ambientes, sob pena de responsabilização direta, diante do prévio conhecimento que se confirma desde já sobre os ilícitos, na forma do art. 57-F, da Lei n. 9504/97;

3. aos representados +55 63 9 9280-1649, +55 63 9 8498-8648, +55 63 9 9960-5968, +55 63 9 8454- 4002 e +55 63 9 9955-2287 a exclusão/remoção, incontinenti, do conteúdo constante nessa ação, por eles divulgados nos respectivos grupos, ou em qualquer outro grupo ou rede social que não foram mencionados nesta ação com o mesmo conteúdo, sob pena do cometimento do crime de desobediência ou, em caso de impossibilidade de remoção do conteúdo em razão de restrição de tempo do WhatsApp, seja publicada uma nota no respectivo grupo, informando sobre esta ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo a ser devidamente comprovado nos presentes autos.

CITE-SE os representados, eletronicamente, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Retire-se o sigilo da petição inicial, tendo em vista não restar caracterizado a presença de hipóteses que justifiquem tal medida, como proteção à intimidade ou à segurança das partes.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Miracema/TO, datado e assinado eletronicamente.



MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 910.***.***-06 em 25/09/2024 19:36:35

Número do documento: 24092518180819600000115693765

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092518180819600000115693765>

Assinado eletronicamente por: MARCELLO RODRIGUES DE ATAIDES - 25/09/2024 18:18:08